



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI N° 13/2025- L

"Institui medidas de combate aos maus- tratos e ao abandono de animais no município de Araçariguama - SP, estabelece penalidades e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Araçariguama **DECRETA:**

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. É vedada, no âmbito do Município de Araçariguama, a prática de maus-tratos e abandono de animais domésticos, domesticados, silvestres e de produção.

Art. 2º. Entenda-se por animais, para os fins desta Lei, todo ser vivo pertencente ao reino animal, salvo o homo sapiens, abrangendo, inclusive:

- I - A fauna urbana não domiciliada, nativa ou exótica;
- II - A fauna domesticada e domiciliada, de estimação ou companhia, nativa ou exótica;
- III - A fauna nativa ou exótica que componha plantis particulares para qualquer finalidade.

Art. 3º. Consideram-se animais:

- I - Silvestres - aqueles encontrados livres na natureza, pertencentes às espécies nativas, migratórias, aquáticas ou terrestres, que tenham o ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras ou em cativeiro sob a competente autorização federal;
- II - Exóticos - aqueles não originários da fauna brasileira;
- III - Domésticos - aqueles de convívio com o ser humano, dele dependentes e que não repelem o jugo humano;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA Estado de São Paulo

IV - Domesticados - aqueles de populações ou espécies advindas da seleção artificial imposta pelo ser humano, a qual alterou características presentes nas espécies silvestres originais;

V - Em criadouros - aqueles nascidos, reproduzidos e mantidos em condições de manejo controladas pelo ser humano e, ainda, os removidos do ambiente natural e que não possam ser reintroduzidos, por razões de sobrevivência, em seu habitat de origem;

VI - Sinantrópicos - aqueles que aproveitam as condições oferecidas pelas atividades dos seres humanos para estabelecerem-se em habitats urbanos ou rurais.

Art. 4º. Para fins de operacionalização da presente Lei, consideram-se os seguintes conceitos:

I - Ferir: praticar ação que produza chaga, fratura ou contusão; ofender fisicamente ou alterar tecidos no organismo por causa mórbida ou traumática;

II - Mutilar: privar de qualquer parte do corpo de forma a comprometer a fisiologia ou o comportamento usual do animal, ou privar de algum órgão, membro do corpo ou parte dele.

III - Abandonar: eximir-se da responsabilidade pelo cuidado de um animal sob sua guarda, sem haver transferido essa responsabilidade para outra pessoa ou instituição em condições de fazê-lo, com o devido consentimento;

IV - Bem estar animal: característica animal mensurável cientificamente a partir de conhecimento prévio da biologia do animal e dos métodos usados por ele para manter sua homeostase física e comportamental; psicológica, inclusive ambiental, sanitária, policial, judicial ou outra qualquer com esta competência.

Refere-se à qualidade de vida dos animais, abrangendo seus aspectos físicos, mentais e comportamentais.

V - Infrator: qualquer pessoa física ou jurídica que pratique ato de abuso, maus-tratos, ferimentos ou mutilação contra animais, seja ele silvestre, doméstico ou domesticado, é considerada infratora da lei de maus-tratos. Isso inclui ações como abandono, negligência em relação às necessidades básicas do animal, agressões físicas, crueldade em experimentos científicos sem alternativas, entre outros.

Art. 5º. Fica proibida, em todo o território do Município, a apresentação de animais em espetáculo circense.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA Estado de São Paulo

Art. 6º. A presente lei não se aplica aos animais nocivos capazes de ocasionar prejuízos ao meio ambiente, à saúde pública e à agricultura, assim caracterizado pela autoridade competente, desde que, esgotados os métodos preventivos e expressamente determinada a inexistência de meios eficientes de extermínio que não impliquem maus-tratos.

DOS MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS

Art. 7º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por maus-tratos aos animais toda e qualquer ação ou omissão decorrente de imprudência, imperícia, negligência ou dolo, que atente contra sua saúde e necessidades naturais, físicas e mentais, tais como:

- I - Mantê-los sem abrigo ou em lugares em condições inadequadas ao seu porte ou a sua espécie ou que lhes ocasionam desconforto físico e mental;
- II - Priva-los das necessidades básicas, como alimentação suficiente e adequada à espécie, água potável e local que os proteja das intempéries, salvo em se tratando de animais de produção a pasto e tratamento de doenças ou agravos transmissíveis ou não transmissíveis;
- III - Lesar ou agredir os animais (por espancamento, lapidação, por instrumentos cortantes, contundentes, por substâncias químicas, escaldantes, tóxicas, por fogo ou outros), sujeitando-os a qualquer experiência que infrinja a Lei Federal nº 11.794, de 08 de outubro de 2008 e suas alterações, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento, dano físico ou mental ou morte;
- IV - Abandonar animal renunciando à posse, guarda ou propriedade de animais, que cause desamparo, deixando-os à própria sorte em vias e logradouros públicos ou propriedades privadas.
- V - Obrigá-los a trabalhos e a todo ato de qualquer espécie que resulte em sofrimento, para deles obter esforços ou comportamento utilizando-se de métodos de coerção, açoite ou qualquer outro;
- VI - Adestrá-los com métodos que os submetam a sofrimento ou dor ou com o uso de coação, medo, instrumentos, truques ou substâncias que possam causar alteração comportamental, ferimento ou morte;
- VII - Criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos desprovidos de limpeza e desinfecção;
- VIII - Utilizá-los em confrontos e/ou lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;
- IX - Provocar envenenamento que lhes cause morte ou não;
- X - Eliminação de cães e gatos como método de controle de dinâmica populacional;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

Estado de São Paulo

- XI - Exercitá-los ou conduzi-los presos de forma atada a veículo motorizado em movimento;
- XII - Praticar zoofilia;
- XIII - Enclausurá-los com outros que os molestam;
- XIV - Promover distúrbio psicológico ou comportamental;
- XV - Deixar de socorrê-los ou buscar socorro, no caso de atropelamento ou acidentes, quando autor da ocorrência;
- XVI - Negligenciar a saúde mental do animal, não o submetendo a tratamento adequado, quando necessário;
- XVII - Utilizá-los para fins de guarda e vigilância de obras públicas e particulares;
- XVIII - Permitir ou deixar de adotar providências que impeçam a circulação, em via pública, de animais de sua propriedade, desacompanhados ou acompanhados sem a utilização da guia;
- XIX - Realizar experiências com animais para fins comerciais, de propaganda armamentista e outros;
- XX - Manejá-los sem os apetrechos que os defendam de acidentes, escoriações, contusões ou ferimentos;
- XXI - Manter animais em instalações que não atendam às condições ambientais, de higiene, comodidade, circulação de ar e temperatura adequadas, observando as exigências peculiares de cada espécie;
- XXII - Submeter os animais, por ação ou omissão, a situações e práticas que ameacem sua integridade física ou emocional, resultando em lesão, ferimento ou mutilação, medo, dor ou sofrimento, ou os impossibilitem de satisfazer suas necessidades etológicas, a menos que tal ação seja necessária para melhoria das condições de sua saúde e bem-estar, ou seja, a partir de análise e avaliação de médico veterinário;
- XXIII - Transportá-los em veículos abertos, vulneráveis a acidentes de trânsito, conforme previsão no Código de Trânsito Brasileiro CTB;
- XXIV - Transportar animais em recintos desproporcionais ao seu tamanho ou sem arejamento suficiente, bem como mantê-los embarcados por mais de doze horas sem água e alimentos;
- XXV - Expô-los à venda em estabelecimentos sem a devida observância das condições necessárias à garantia do bem-estar do animal, bem como sem que estejam devidamente imunizados com todas as doses de vacina estipuladas pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV;
- XXVI - Comercializar animais em via pública em qualquer hipótese;
- XXVII - Utilizar animais como brinde ou sorteio, doando em mercados, feiras, exposições e eventos similares;
- XXVIII - Vender ou doar animais a criança ou adolescente desacompanhado de seu responsável legal;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

Estado de São Paulo

- XXIX - Promover, permitir, patrocinar, incitar, participar ou compactuar com competições, diversões e exibições entre animais, ou esses e os seres humanos, que causem sofrimento físico ou psicológico, bem como em lutas, rinhas, farras do boi, vaquejadas, touradas, eventos populares de qualquer espécie para entretenimento do público e similares ou ainda em treinamento e apostas para tais fins;
- XXX - Fornecer animal vivo à alimentação de outros animais, sem justificativa técnica;
- XXXI - Deixar de empregar práticas zootécnicas e humanitárias que evitem situações de maus-tratos, abuso ou crueldade no manejo, criação e abate de animais de produção;
- XXXII - Obrigar animal, por meios mecânicos, químicos ou outros métodos a comer além de sua capacidade, a não ser em casos de procedimentos zootécnicos ou veterinários realizados para o bem exclusivo do animal;
- XXXIII - Deixar de ordenhar animal de aptidão leiteira, em período de lactação e que não esteja amamentando, por mais de vinte e quatro horas ou fazê-lo de forma inadequada, com aparelho inapropriado ou desregulado;
- XXXIV - Na preparação de animais para consumo e uso, não promover a sua dessensibilização prévia, quando existirem métodos eficientes para isso, ou promover sangria que não seja para fins veterinários, exceto em sistemas industriais de abate;
- XXXV - Promover o abate de animais para o consumo ou por motivo sanitário em desacordo como previsto na legislação específica;
- XXXVI - Amarrar animais a cauda de outros;
- XXXVII - Não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja necessária;
- XXXVIII - Provocar a morte do animal, sem interferência médica veterinária, comprovada por meio de laudo específico que ateste a sua necessidade, salvo os casos previstos na legislação vigente;
- XXXIX - Expor os animais de cativeiro ou de vida livre, em unidades de conservação, locais de visitação pública ou qualquer outro onde se mantém animal cativo, a situação vulnerável ao atirar contra eles objetos ou alimentos;
- XL - Utilizar animais em serviços, competições, torneios e quaisquer outras práticas de esportes quando jovens demais, velhos, enfermos, feridos sem condições físicas adequadas ou em avançado período de prenhes ou incubação, que corresponda ao terço final da gestação do choco;
- XLI - Manter presos por correntes, cordas, cabos ou similares em que se caracterizem maus-tratos e abandono;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA Estado de São Paulo

XLII - Qualquer forma de divulgação ou propaganda que estimule ou sugira qualquer prática de maus-tratos ou crueldade, contra os animais;

XLIII - A utilização de qualquer animal em situações que caracterizem humilhação, desconforto, constrangimento, violência ou prática que vá de encontro com sua dignidade ou bem-estar, sob qualquer alegação;

XLIV - Outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus-tratos pelas autoridades;

XLV - Procedimento cirúrgico ou de qualquer outro meio com a mesma finalidade; conchectomia (corte da orelha) e caudectomia (corte da cauda) com fins meramente estéticos e a ergotomia (corte do ergot) sem que seja clinicamente indicada para salvaguardar a saúde do animal;

XLVI - A realização de quaisquer outras cirurgias consideradas desnecessárias, de fins meramente estéticos ou, que possam impedir a capacidade de expressão do comportamento natural da espécie.

Art. 8º. Fica proibida a permanência e manutenção, em clínicas veterinárias, de animais com a função de doar sangue para clientes que dele necessitem.

§ 1º A permanência, manutenção e submissão de animais a contínuas e sucessivas doações de sangue será considerada ato de crueldade e maus-tratos punida com multa incidente sobre cada animal mantido, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 9º. O procedimento de esterilização de animais é restrito ao profissional médico veterinário, e utilizando-se todo aparato, materiais e procedimentos técnicos necessários à garantia da saúde e bem-estar do animal, não se admitindo em qualquer hipótese, seja este executado por pessoa não qualificada profissionalmente.

Parágrafo único. Quaisquer procedimentos cirúrgicos em animais deverão obedecer às determinações do Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV.

Art. 10º. São nulos e sem efeitos quaisquer artigos de convenções condominiais ou de regimentos internos de condomínios que proíbam a existência de animais nas residências que compõem o condomínio, nem mesmo relacionadas a porte ou quantidades de animais, podendo o condomínio estabelecer regramento apenas no que concerne às áreas coletivas do condomínio.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

Estado de São Paulo

Parágrafo único. Configura-se constrangimento ilegal decisão de assembleia que obriga o condômino a transitar pelas escadas e não pelo elevador do condomínio quando acompanhado por seu cão ou gato.

DAS SANÇÕES APLICÁVEIS EM CASO DE MAUS-TRATOS

Art. 11º. Às pessoas naturais ou jurídicas que autorizem ou executem procedimentos em desconformidade com o previsto nesta Lei, serão aplicadas as seguintes sanções administrativas:

I - Ao guardião, multa de 10 (dez) UFM (Unidade Fiscal Municipal de Araçariguama – SP);

II - Ao veterinário ou qualquer profissional capacitado para a realização de cirurgia em animais multa de 20 (vinte) UFM (Unidade Fiscal Municipal de Araçariguama – SP);

III - À clínica ou qualquer estabelecimento onde esteja ocorrendo atendimento veterinário, multa de 30 (trinta) UFM (Unidade Fiscal Municipal de Araçariguama – SP);

§ 1º Na reincidência a multa será aplicada em dobro para as pessoas naturais e para as pessoas jurídicas serão aplicadas, progressivamente:

I - Suspensão da licença para funcionamento;

II - Cassação da licença para funcionamento.

§ 2º Quanto ao guardião e demais pessoas responsáveis pelo ilícito, o processo será encaminhado à procuradoria geral do Município para representação junto aos órgãos competentes para adoção das providências criminais cabíveis.

Parágrafo único. Os valores arrecadados em decorrência das multas aplicadas por maus-tratos e abandono de animais serão integralmente destinados ao financiamento do Programa de Castração de Animais do Município de Araçariguama.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12º. As ações de fiscalização ficarão a cargo da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, podendo ser executadas em conjunto com outros órgãos e entidades públicas.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA Estado de São Paulo

Parágrafo único. Quando a infração ocorrer em flagrante, o auto de infração será lavrado no local da constatação, tendo em vista o risco de morte do animal o qual será acompanhado da emissão de laudo por médico veterinário atestando a condição de saúde em que foi encontrado o animal.

Art. 13º. As autoridades municipais e as associações protetoras de animais deverão atuar cooperativamente com vistas à ampla divulgação e ao cumprimento desta lei.

Art. 14º. Aos servidores públicos que, no exercício de suas funções e/ou em repartição pública, por ação ou omissão, deixarem de cumprir os dispositivos da presente Lei, serão aplicadas as penalidades cabíveis nos termos do Estatuto Municipal dos Servidores Públicos.

Art. 15º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Com a satisfação de saudarmos Vossa Excelência e Ilustres Pares, tomamos a liberdade de submeter à elevada apreciação o Projeto de Lei Legislativa que dispõe sobre a proteção e bem-estar dos animais no Município de Araçariguama, e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei, que ora encaminho para apreciação dos colegas, tem por finalidade tentar inibir os inúmeros casos de abandono e de maus-tratos a animais no município de Araçariguama, pois a imposição de multas severas servirá para preencher uma lacuna deixada pela legislação estadual e federal, a qual impõe penas muito brandas.

Os valores das multas, servirá como medida socioeducativa para que as pessoas repensem antes de praticar o ato de abuso ou maus-tratos contra os animais, que também merecem o nosso respeito como seres vivos.

Diante do exposto, e tendo em vista ocorrências diárias de maus-tratos e abandono de animais em diversos locais da cidade, inclusive filhotes; entendendo a relevância de tal propositura, solicito o apoio aos demais pares para aprovação deste projeto de lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA Estado de São Paulo

Referências Jurídicas

A Lei 14.064/2020 aumentou a pena para quem maltratar cães e gatos. A partir de agora, quem cometer esse crime será punido com 2 a 5 anos de reclusão, multa e proibição da guarda. Caso o crime resulte na morte do animal, a pena pode ser aumentada em até 1/3.

A referida legislação alterou a Lei 9.605/98, que dispõe sobre os crimes contra o meio ambiente, fauna e flora e prevê pena de detenção de 3 meses a 1 ano e multa, no caso de crime de maus-tratos contra animais.

Araçariguama, 23 de junho de 2025.

AUTORIA

**Lili Aymar
Vereadora**